



Número: **0600158-98.2024.6.04.0016**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO MDB (IMPUGNANTE)	
	MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA (ADVOGADO) LUANA JANAINA SOUZA VERA (ADVOGADO)
LUCIO FLAVIO DO ROSARIO (REQUERENTE)	
UNIBEM - UNIÃO DO BEM DE MANICORÉ [PSD/REPUBLICANOS/PP/PODE/PL/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MANICORÉ - AM (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA (REQUERENTE)	
PODEMOS - COMISSAO PROVISSORIA MANICORÉ (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DE MANICORE DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PSD DE MANICORE (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - MANICORE - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - MANICORE - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122493355	31/08/2024 19:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600158-98.2024.6.04.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM
REQUERENTE: LUCIO FLAVIO DO ROSARIO, UNIBEM - UNIÃO DO BEM DE MANICORÉ
[PSD/REPUBLICANOS/PP/PODE/PL/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MANICORÉ -
AM, PARTIDO LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA, PODEMOS - COMISSAO PROVISSORIA MANICORÉ,
DIRETORIO MUNICIPAL DE MANICORE DO PARTIDO PROGRESSISTA, PSD DE MANICORE, FEDERACAO
PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS - MANICORE - AM - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - MANICORE - AM -
MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PARTIDO MDB

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573, LUANA JANAINA SOUZA VERA -
RO1215-E

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ajuizada pela PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em face de LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO candidato a Prefeito na eleição 2024, do município de Manicoré, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

A autora argumenta, em síntese, que o impugnado é inelegível em razão de ter, em tese, sido condenado por improbidade administrativa em AIJE com decretação de inelegibilidade.

O impugnado, em sua peça contestatória, requereu, em sede preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, a ilegitimidade, bem como o peticionamento inadequado, ao passo que, no mérito, sustentou a improvidência da impugnação a sob o fundamento de que a AIJE não tem decisão colegiada, bem como não transitou em julgado e que a última manifestação nos autos é pela perda do objeto; e quanto ao processo criminal, alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público se manifesta pelo reconhecimento da inelegibilidade devido a prescrição da pretensão executória.

É o relatório, Passo a DECIDIR:

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar da **inépcia da inicial** suscitado pelo impugnado.

Nos termos do artigo 330,§ 1º, do código de processo civil, a petição será inepta quando: I – lhe faltar pedido ou causar de pedir; II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, III – o pedido for juridicamente impossível; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.



No caso em análise, verifica-se que a petição inicial apresentada pelo impugnante atende aos requisitos legais, uma vez que a leitura da peça deve ser realizada de forma lógico-sistemática em relação ao pedido, o que deve ser realizado de forma global. Portanto, analisado o feito em sua forma global, a narrativa dos é suficiente para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impugnado, estando delimitadas as questões jurídicas que serão apreciadas.

Assim, repito, em análise **lógico-sistemática**, é possível extrair que a petição inicial veicula pedido inelegibilidade tanto pela suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal, quanto pelo julgamento AIJE.

Por tal motivo, **assim sendo afastado a preliminar da inépcia da inicial.**

Igualmente deve ser rechaçada a preliminar de **ilegitimidade da parte** suscitada pela impugnada, tendo em vista que nos termos da legislação eleitoral especialmente o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, podem impugnar o registro de candidatura, entre outros, o Ministério Público Eleitoral, **Partidos Políticos**, coligações e candidatos. Dessa forma o Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, devidamente representado por advogado ID 122432228, possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação de impugnação ao registro de candidatura.

Ademais, é dado ao Juiz reconhecer de ofício situações configuradoras de inelegibilidade, razão pela qual a preliminar em questão deve ser superada.

A impugnada suscitou, ainda, a preliminar de **peticionamento inadequado**, argumentando que o autor apresentou sua impugnação em desacordo com o artigo 40,§1º da Resolução TSE nº 23609/2019.

Em que pese a fundamentação da impugnada, a irregularidade apontada, meramente formal, não causou qualquer prejuízo ao processo ou a impugnada, que pôde exercer plenamente seu direito de defesa, tendo em vista que as peças foram trasladadas para o processo adequado. Assim, a preliminar deve ser rechaçada.

No mérito, narra a inicial, que o impugnado está dentro das hipóteses de inelegibilidade, em razão de ser condenado por improbidade administrativa, em tese, oriunda de AIJE. No entanto, não assiste razão à autora.

Isto porque, a ação de investigação judicial eleitoral em cheque não transitou em julgado, não existindo decisão colegiada sobre a questão levada ao segundo grau.

Nesse ponto, destaca-se que houve determinação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para intimar a parte, ora impugnado, para se manifestar acerca de eventual perda do objeto em razão do prazo da sanção aplicada.

Em continuidade, o Ministério Público arguiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o que ocorreu, de fato, foi o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** no processo nº 0000606-31.2017.8.04.5600, o qual, por sua vez, já transitou em julgado no E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ID 122461467.

Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da sentença condenatória, sejam eles principais ou secundários, penais ou extrapenais, de modo que não há mais falar em condenação, razão pela qual não é mais possível a execução da penal.

É dizer, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, torna-se inviável análise de execução da pena, haja vista que esta foi fulminada pela perda da formação do título executivo estatal, não havendo mais condenação do agente.

Tanto é assim que é entendimento do Tribunal Cidadão:

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. A pena de inabilitação para exercício de cargo/função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, é extinta, necessariamente, se houver prescrição da pena privativa de liberdade. Assim, conforme a jurisprudência do STF, do STJ e do TSE, extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão punitiva, também terá o mesmo fim a pena dela decorrente de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.381.728-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2013

No mesmo sentido, o e. TRE/AM:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600818-14.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS
Relator: Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira Requerente: Cândido Honório Ferreira Filho Advogada: Elcilene Silva da Rocha – OAB/AM nº 14.892 Advogado: Israel Rick Stone de Souza – OAB/AM nº 15.075 Advogada: Denise Coelho de Souza – OAB/AM nº 10.520–A Advogado: Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos – OAB/AM nº 9.946–A Advogado: Dennys Lopes Moraes – OAB/AM nº 10.662–A DECISÃO Cuida-se de pedido de registro de candidatura de CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO a 1º suplente de senador pelo Partido Agir, nas eleições de 2022. Não houve impugnação, nem notícia de inelegibilidade. Por outro lado, o registro das candidaturas pelo Partido Agir de PETER JÚNIOR MIRANDA a senador (RCand 0600819-96.2022.6.04.0000) e de ITAMAR BRITO GONÇALVES a 2º suplente de senador (RCand 0601465-09.2022.6.04.0000) foram deferidas. Contudo, conforme certidão narrativa de objeto e pé expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (ID 11396548), o requerente foi condenado por aquela Corte de Justiça pela prática do crime de advocacia administrativa qualificada, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 1005956-46.2010.8.04.0000, remetidos à Vara de Execuções Penais em 2017, o que, em tese caracteriza a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Em sua defesa (ID 11423279), o requerente alega que “a condenação proferida pelo TJAM foi objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado em 25/11/2019” e que “conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na Lei complementar nº 64/90”. O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do registro da candidatura (ID 11427182). É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Secretaria Judiciária (ID 11394145), **o requerente apresentou toda a documentação necessária, preenchendo as condições de elegibilidade e não incidindo em nenhuma causa de inelegibilidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na ação criminal na qual havia sido condenado pelo egrégio Tribunal de Justiça, o que é suficiente para afastar a inelegibilidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral** citada no parecer ministerial. Por outro lado, o DRAP da chapa majoritária pelo Partido Agir foi deferido e o registro das candidaturas de PETER JÚNIOR MIRANDA a senador (RCand 0600819-96.2022.6.04.0000) e de ITAMAR BRITO GONÇALVES a 2º suplente de senador (RCand 0601465-09.2022.6.04.0000) foram deferidos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO a 1º suplente de senador pelo Partido Agir, nas eleições de 2022. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado, arquite-se. Manaus, 21 de setembro de 2022. Desembargador Marcelo Manuel da

Costa Vieira Relator

(TRE-AM - RCand: 06008181420226040000 MANAUS - AM 060081814, Relator: Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 68784). Grifei

O próprio TSE já se manifestou também sobre o tema, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. STF. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente, obsta o prosseguimento do processo penal, retira o jus puniendi estatal, não forma título judicial condenatório, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. 2. A prescrição da pretensão punitiva, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal, a exemplo dos político-eleitorais, já que não afasta a inelegibilidade da alínea e. 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF. 4. Recurso especial desprovido. Grifei

(TSE - RESPE: 00001113720166240069 CAMPO ERÊ - SC, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

Assim, não é possível falar em execução de pena.

Portanto, não há fundamento jurídico para sustentar o pedido autoral, conseqüentemente o deferimento do registro de candidatura de LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO é medida que se impõe.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA EM DESFAVOR DO IMPUGNADO, CONFIRMANDO PARA TANTO, O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO.

I-PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

II- AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, ARQUIVE-SE, OS AUTOS.

Manicoré, 31 de Agosto de 2024.

Emmanuel Ormond de Souza

Juiz Eleitoral da 16ªze